



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

518

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 0,11.07, 19.96
C	_____ Rubrica

Processo nº 13150-000069/93-16
Acórdão nº: 202-08.085

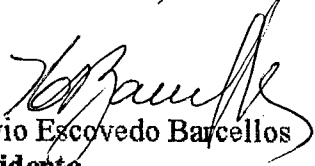
Sessão de 21 de setembro de 1995
Recurso nº: 98.159
Recorrente : CELSO MIURA E JUNYTI MIURA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

ITR/92 - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, nos termos do item I da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO MIURA E JUNYTI MIURA.

ACORDAM os Membros da Segundo Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13150.000069/93-16

Recurso nº 098.159

Acórdão nº 202-08.085

Recorrente: CELSO MIURA e JUNYTI MIURA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 902012.111171.7, com área total de 8.999,8 ha, situado no Município de Cáceres - MT.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte reclama do valor da exigência fiscal, anexando Laudo Técnico que indica a existência de regiões alagadiças, sem condições de trabalho e sem nenhum aproveitamento na maior parte do ano.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

“ITR - Imposto Territorial Rural

Progressividade/Redução - Inaplicabilidade

A progressividade da alíquota é aplicada, quando o grau de utilização da terra não atinge os limites fixados em lei.

A redução do imposto, somente se aplica, se, à data do lançamento, estiver quitado o imposto de exercícios anteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13150.000069/93-16

Acórdão nº 202- 08.085

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, contestando o VTN tributado e requerendo a reforma da decisão recorrida, com as alegações de fls. 22/25, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente contesta o VTN tributado no lançamento do ITR/92, argumentando que a Receita Federal majorou o Valor da Terra Nua, elevando-a ao valor mínimo estipulado para o município nos termos da Instrução Normativa SRF nº 119/92.

Por ocasião do lançamento do ITR/92, o VTN informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

Segundo o recorrente, as peculiaridades do imóvel rural objeto do litígio justificam seu baixo valor comercial, inferior ao mínimo fixado pela IN/SRF nº 119/92.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13150.000069/93-16
Acórdão nº 202-08.085

Isto posto, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written in a cursive style.

TARÁSIO CAMPELO BORGES